

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

LEI No. 085 /96, DE 10 DE ABRIL DE 1996.

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARU APROVAR, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAGUARU

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Itaguaru, é o instituído por esta lei.

Art. 2º. - Para os efeitos desta lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo é a designação do conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, disposto hierarquicamente, criado por Lei, com denominações própria e a que corresponde vencimentos específicos;

III - classe é o conjunto de cargos de natureza, funções, dificuldades e responsabilidade assemelhadas, expresso por denominação genérica.

IV - grupo ocupacional é o conjunto de classes unidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma a natureza do trabalho ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º. - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º. - O Poder Público Municipal propiciará condições aos funcionários de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no Serviço Público.

5º. - A carreira se processará mediante a passagem do funcionário para a classe de nível mais elevado, através dos institutos de acesso e da transposição, ou de uma referência de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promoção.

5º. - Lei e regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do funcionário no Serviço Público Municipal.

Art. 5º. - Os funcionários ocupantes de cargos de Magistério estarão sujeitos, além de ao disposto nesta lei, a disposições próprias previstas em lei especial.

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
SECÇÃO Iº.  
DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art. 6º. - Os cargos públicos serão providos por:  
I - nomeação;  
II - acesso;  
III - transposição;  
IV - reintegração;  
V - aproveitamento;  
VI - revereção;  
VII - transferências;  
VIII - relotação.

Art. 7º. - Compete ao prefeito municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a determinação do cargo vago e demais elementos de identificação;

II - o caráter efetivo o comissionado da investidura;

III - a indicação do nível de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

#### seção 2a.

#### DA NOMEAÇÃO

Art. 8o. - A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfazem os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo de que assim deva ser provido.

#### subseção I

#### DO CONCURSO

Art. 9o. - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art.10 - A aprovação em concurso não sera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito ou quando convocado por edital.

S 1o. - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

S 2o. - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.

Art.11 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas básicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro não se abrirá para o seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes da especificação de cláusulas;

III - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases estipuladas no edital;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independe de limites de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público municipal;

VI - nenhum concurso terá validade por prazo superior a 4 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

Parágrafo único - Decreto do Prefeito Municipal baixara normas complementares às aqui estabelecidas.

## Subseção II

### DA POSSE

Art. 12 - Posse e a investidura em cargo público, dispensada nos casos de transposição, acesso e reintegração.

Art. 13 - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de a outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo único - A idade máxima prevista no item I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal e nos casos de reintegração e reversão de funcionário à atividade.

Art. 14 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo único - ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no Art. 19, se comprove a inexistência daquela.

Art. 15 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretário da Administração Municipal, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16 - Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissão e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declarando, no ato da posse, os bens e valores que constituem esse patrimônio.

Art. 17 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18 - Cumprer a autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

S 10 - A requerimento de interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

S 20 - se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

### Subseção III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

Art. 21 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

S 10. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

S 20. - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

S. 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

S. 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.

S. 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do Art. 20 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, ocorra antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 22 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como, servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DO EXERCÍCIO.

Art. 23 - Exercício é o desempenho das atribuições cargo.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - O acesso, a transposição e a transferência não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 26 - O funcionário terá exercício no órgão ou patrícia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-ofício ou a pedido.

Art. 27 - O funcionário não poderá faltar ao Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou perfeccionamento fora do Município ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao de afastamento, no caso de designação, e do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado na quantia total despendida com viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art. 29 - Com ou sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de Administração indireta

Parágrafo único - Terminada a disposição que trata este artigo, o funcionamento terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir o cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 30 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronta, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronta, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passado em julgamento.

S 1º - Durante o afastamento, o funcionário receberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças ser fôr absolvido.

S 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3 (terço) de seu vencimento.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA GARANTIA

Art. 31 - O funcionário nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da Administração.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal discriminará por decreto, os cargos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 32 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da Ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de garantia seja superior ao prejuízo verificado.

#### Subseção VI

## DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

S 1º. - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

S 2º. - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo o do seu cargo.

S 3º. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

## Seção 3º

### DO ACESSO.

Art. 34 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupantes de cargo efetivo, à classe de nível mais elevada, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Parágrafo único - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprios.

## SEÇÃO 4º

### DA TRANSPOSIÇÃO.

Art. 35 - Transposição é a passagem do funcionário para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprios.

## Seção 5º.

## DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

S 1º. - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

S 2º. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

S 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

S 4º. - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

## Sepção 6º

### DO APROVEITAMENTO

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

S 1º. - O aproveitamento do funcionário será obri-gatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

S 2º. - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

#### Seção 7º.

##### DA REVERSÃO

Art. 40 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado por invalidez, quando insubstancial os motivos da aposentadoria.

S 1º. - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

S 2º. - No caso de funcionário de magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) para o sexo feminino.

Art. 41 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A reversão ex-offício não poderá dar-se no cargo de vencimento inferior ao proveniente da inatividade.

#### Seção 8º.

##### DA READAPTACÃO.

Art. 42. Readaptacão é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 43 - A readaptacão será feita de conformidade com o seguinte:

I - Dependendo da existência de vagas.

II - Far-se-á em classe, de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III - será prescindida de exame médico, no caso de readaptacão física.

IV. - obedecerá às mesmas normas da transferência.

Seção 9º.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44. - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

S 1º. - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

S 2º. - A transferência será a pedido:

I - nos casos de readaptação;

II - quando o funcionário manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira de acesso;

III - em virtude de o funcionário já estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas à da classe para a qual deseja transferir-se.

S 3º. - A Administração promoverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessite de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à de outra classe;

II - exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

S 4º. - A transferência cuja iniciativa seja da Administração deverá receber anuência, por escrito, do funcionário.

S 5º. - Desde que o pedido, a transferência poderá efetuar-se para classe de nível de remuneração inferior a do interessado.

Art. 45. - A transferência subordina-se às seguintes condições:

I - atendimento à conveniência do serviço;

II - atendimento aos requisitos para provimento da classe;

III - existência de vaga;

IV - estar o servidor a pelo menos 1 (um) ano no efetivo exercício do cargo de que deseje transferir-se;

V - não haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso ou transposição, ao provimento da classe para qual o servidor deseja transferir-se.

#### Seção 10a.

##### DA VACÂNCIA

Art. 46 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exonerações;

II - demissão; *p/ PROVIMENTO*

III - acesso;

IV - transposição;

V - transferências;

VI - readaptações;

VII - aposentadorias;

VIII - posse em outro cargo de acumulação proibida;

IX - falecimento.

Art. 47 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-ofício.

Parágrafo único - A exoneração ex-ofício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não cumprir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, ou conceder acessos;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS

##### Seção 10

###### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - A apuração de tempo de serviço far-se-á em dias.

S. 1o. - O número de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

S. 2o. - Operada a convenção, os dias restantes, ou 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 50 - Sera considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho, ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente ou doença profissional;

V - licença à paternidade, na forma da Lei;

VI - licença à funcionária gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) dias;

VII - convocação para o serviço militar, jurídico e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

IX - exercício das funções de Presidente da entidade representativa dos funcionários municipais, e de federação e confederação de servidores públicos oficialmente reconhecidas;

X - faltas justificadas;

XI - expressa determinação em outros casos.

Parágrafo único - Decreto do chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 51 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Seção 2o.

DA ESTABILIDADE

Art. 52 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 53 - O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 54 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no

Art. 21 desta lei;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio

Seção 3o

DAS FERIAS

Art. 55 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a es-  
cala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouviido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reouvidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de cinco período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito às férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

S. 40 - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento acrescido de 1/3 (um terço), a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a frui-las.

S. 50. - Será permitida, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 56 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito justiça será delas indenizado com importância igual a por ele percebido no mês imediatamente anterior, acrescida de 1/3 (um terço) do salário normal.

Parágrafo único. - A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, por mês trabalhado, se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 57 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 58 - Perderá o direito às férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 75 e 77.

#### Seção 40

##### DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 59 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

S. 10 - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

S. 20 - Não se concederão férias-prêmio, se houver funcionário, em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta dias);

III - gozado de licenças:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) por motivo de acompanhamento do cônjuge ou mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos de igual duração.

\* § 4º - O direito a férias-Prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 5º - O período referente a férias-prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido o tempo de serviço, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria.

Art. 6º - Será permitido, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes do início.

## Seção 5º

### DAS LICENÇAS

#### Subseção I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Conceder-se-á licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para serviço militar;

V - para acompanhar do cônjuge;

VI - para trato de interesses particulares.

Art. 62 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licenças se indeferido contar-se a como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 63 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VI do Art. 61.

Art. 64 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 65 - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada pague auxílio doença ao funcionário licenciado, o Fundo de Seguridade Municipal fica obrigado apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

## Subseção II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 67 - No curso da licença, o funcionário absenteará de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 68 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 69 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 70 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

## Subseção III

### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 71 - A funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 72 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do parto.

**Parágrafo único** - Em caso de aborto, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

#### subseção IV

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 73** - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, conjugue ou companheiro(a), demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva ao exercício do cargo sua assistência plena e permanente.

**S 1º** - A licença será concedida, com remuneração integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

a) - de 1/4 (um quarto), nos 2º e 3º meses;

b) - de 1/2 (um meio), do 4º ao 6º mês.

**S 2º** - A partir do 7º mês de licença não será remunerada.

#### subseção V

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

**Art. 74** - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista do documento oficial.

**S 1º** - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

**S 2º** - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

#### subseção VI

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGUE

**Art. 75** - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo conjugue for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, em-ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença não remunerada.

S. 1o - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

S. 2o - Aplicar-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município.

Art. 76 - Ao funcionário em comissão, nessa qualidade, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

#### subseção VII

#### DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 77 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

S. 1o - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

S. 2o - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

S. 3o - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do término da inicial.

Art. 78 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, prorrogado ou não.

Art. 79 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser revogada, a Juízo do Prefeito Municipal.

Art. 80 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

##### seção 1o

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo

II - diário;

III - auxílio para diferença de caiques;

IV - salário-familiar;

V - gratificações;

VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 82 - É permitido a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

S 10 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

S 20 - O limite estipulado no S 1 podrá ser elevado ate 60% (sessenta por cento) do vencimento, promovendo ou adicional por tempo de serviço.

S 30 - Além do fim previsto no S 20, a consignação folha, limitada conforme o S 10, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

## seção 20

### DOS VENCIMENTOS

Art. 83 - O vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei.

Art. 84 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando em exercício de mandato eletivo, federal ou estadual, se optar por este.

II - quando designado para servir em qualquer orgão da União, dos Estados, dos outros Municípios, em suas Autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, com ônus para estas, ressalvadas as exceções previstas em lei Municipal.

Art. 85 - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 86 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao trabalho, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora de expediente.

seção 3º  
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 87 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para o serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

S 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo prefeito Municipal.

S 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

S 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto a disposição de qualquer órgão ou entidade.

S 4º - O funcionário restituirá quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

S 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

seção 4º

DAS DIÁRIAS

Art. 88 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso, ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estada.

Parágrafo único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 89 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 90 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio mensal fixado em 10% (dez por cento) do seu vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

S. 10 - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto o funcionário estiver no exercício da atividade.

S. 20 - O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

#### SEÇÃO 60

##### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 91 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário, que viva comprovadamente em sua companhia e não exerce atividade remunerada nem tenha renda próprias;

II - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerce atividade remunerada nem tenha renda próprias;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda próprias;

IV - Por filho estudante de curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerce atividade remunerada nem tenha casa próprias;

V - Por ascendente até o 2º grau que viva comprovadamente às expensas do servidor.

S. 10 - Compreender-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

S. 20 - Para efeito deste artigo, considerar-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

S. 30 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, o salário-família relativo aos filhos será concedido a um dos dois.

S. 40 - Ao pai e à mãe equiparar-se o padastro, a madrasta, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 92 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizera jus à concessão.

S-10 - Com o falecimento do funcionário e a falta de responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção.

S-20 - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e seu responsável.

S-30 - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeitos a partir de sua apresentação.

Art. 93 - O valor do salário-família terá igual a 5% (cinco por cento) do salário-básico referência - R. 01 da Prefeitura por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de perceber-lo foi requerido e pago no mês subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art. 94 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

#### SEÇÃO 7º

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - de natal;

IV - pelo exercício de função com risco de vida ou  
saúde;

V - pela participação na realização de trabalhos  
especiais, fora das atribuições do cargo;

VI - pela participação em 1 (um) órgão de deliberação coletiva;

VII - pelo encargo de membro ou auxiliar de banca  
ou comissão de concurso;

VIII - por encargo em curso de treinamento;

IX - de representação pelo exercício do cargo em  
comissão, ou de representação de gabinete;

X - produtividade;

XI - por jornada especial de trabalho ou hora trabalhada.

Parágrafo único - O chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a concessão de gratificação prevista no incisos VII, VIII e X.

Art. 96 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 97 - Somente os servidores municipais ou a disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício da função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 98 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 99 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único - A gratificação por hora corresponderá ao valor de hora da jornada normal de trabalho, acrescido no mínimo de 50% (cinquenta por cento) à remuneração do horário normal.

Art. 100 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 101 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

S. 3o - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos funcionários, nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base, também sua remuneração.

S. 4o - A gratificação de natal, será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que receberem na data do seu pagamento.

S. 5o - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

S. 6o - O pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base o vencimento do mês em que ocorrer.

S. 7o - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

Art. 102 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 103 - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 104 - As gratificações pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro de banca ou comissão de concurso e por encargo em curso de treinamento serão arbitradas pelo chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionário.

Art. 105 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de "jeton" por reunião, cujo valor será estabelecido na lei ou decreto que instituir o órgão, e será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 106 - A gratificação de Representação, pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 107 - A gratificação de produtividade será atribuída ao funcionário que trabalha especificamente com máquinas e ou equipamentos, só sendo devida em razão da efetiva produção ou funcionamento e não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Os motoristas de veículos de passageiros perceberão essa gratificação pela dedicação plena, independentemente de outras condições.

Art. 108 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

#### Seção So

##### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 - Serão concedidos ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

S 1o - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efeito, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

I - 1o (primeiro), 2o (segundo), 3o (terceiro) e 4o (quarto) adicionais - 5% (cinco por cento) do vencimento.

II - 5o (quinto), 6o (sexta) e 7o (setimo) adicionais - 6% (seis por cento) do vencimento.

S 2o - O adicional é devido, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

S 3o - O funcionário que exerce, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

S 4o - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado no Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

S 5o - É assegurado o direito ao adicional ao funcionário cujo tempo de serviço em outra esfera de Governo já tenha sido considerado para a sua concessão.

#### CAPÍTULO V

##### DAS CONCESSÕES

Art. 110 - Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se ajuste a certidão correspondente.

S 1o - Terá direito ao auxílio-natalidade a tít funcionária ou funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

S 2o - O auxílio-natalidade corresponderá a 1 (uma) vez o valor mínimo da referência salarial em vigor no Município à vista do parto e será pago de uma só vez.

S 3o - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

S 4o - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 111 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (uma) vez o valor de referência mínima do Município.

S 1o - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

S 2o - A concessão do auxílio funeral terá tramitação susória, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesas.

Art. 112 - No caso de falecimento de funcionário em atividade do cargo ou aposentado, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta da existência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o funcionário ou o aposentado por ocasião do óbito.

S 1o - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

S 2o - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste de vencimento dos funcionários em atividade.

S 3o - As pensões serão objeto de regulamento aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 113 - Se a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver conveniada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores estabelecidos e os pagos pela Instituição de previdência, caso inferiores.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114 - O Município, através do Fundo de Seguridade Municipal, ou através de instituição conveniada, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos estabelecidos em lei especial.

Art. 115 - A assistência prestada diretamente pelo Município compreenderá um plano de Previdência Social que deverá prever, além da assistência à saúde, programas de lazer, recreação, alimentação e nutrição, seguros, pecúlios e auxílio à promoção sócio-econômica do servidor.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá desenvolver seu plano de Previdência conjuntamente com a entidade representativa dos funcionários municipais.

## CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 117 - Da decisão a que se refere o artigo anterior, cabrá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 118 - O recurso não terá efeito suspensivo mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 119 - O direito de pleitar na esfera Administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contará-se à data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado tiver ciência.

Art. 120 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, reconhecendo esta a correr, pela metade do prazo, de data do ato que a interrompeu.

## CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 121 - Extinto o cargo ou declarada sua descessão, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com prudências proporcionalis ao tempo de serviço.

S. 10 - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por decreto do Prefeito Municipal.

S. 20 - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço, a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

S. 30 - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, vinculado a este estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO IX

CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
Art. 40  
TEMPO DE SERVIÇO: 30 ANOS  
MULHER: 35 - 30 ANOS  
MULHER: 30 - 25 ANOS

Art. 122 - O funcionário será aposentado compulsivamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

S. 10 - A aposentadoria por invalidez será sempre prescedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

S. 20 - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado invalido para o serviço público.

S. 30 - Lei especial especificará as doenças graves contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com proventos integrais.

Art. 123 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

S. 10 - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

S. 20 - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 124 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o cargo estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 125 - Sómente no caso de acidente (art. 123) ou de doença profissional (art. 124) será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 126 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 127 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 128 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - Com idênticas vantagens, desde que em exercícios de cargos ou funções de confiança tenham compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não;

S 1º - O valor da remuneração da cargo de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

S 2º - No caso do item II deste artigo, quanto mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

S 3º - Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de remunerá-los em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvado o direito de opção.

## CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

### SEÇÃO 1º

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 129 - A acumulação remunerada sómente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 130 - Verificada, no processo Administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

S 1o - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e resistirá o que tiver recebido indevidamente.

S 2o - Se a acumulação proibida envolver cargo função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestadual, será o funcionário demitido do cargo municipal.

#### seção 2o

#### DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 131 - o exercício de mandato eleitivo por funcionário municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição da República.

#### seção 3o.

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal. Assim como manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 133 - É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviços;

II - retirar qualquer documento ou objeto da Repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município;

V - eleitar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais exceto quando se tratar de permissão de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 134 - Pelo exercício irregular de seu cargo o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contraviram o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos confiram ao funcionário.

#### seção 4º

##### DAS PENALIDADES

Art. 135 - considerar-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 136 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou de disponibilidade;

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 137 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 138 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

S. 10 - o funcionário, enquanto suspenso, perderá todo o direito e vantagem e correntes do exercício do cargo, exceto o salário familiar.

S. 20 - quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, vencido, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

**Art. 139** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa;

IV - insubordinação grave ao serviço;

V - ofensa, no serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - reincidência ou qualquer das proibições acima tratadas nos itens IV a VII do art. 133.

Parágrafo único - considerar-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente ao período de 12 (doze) meses.

**Art. 140** - o ato que demitir o funcionário municipal menciona sempre a causa da finalidade e a disposição legal em que se faz.

Parágrafo único - considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do art. 139.

**Art. 141** - Será considerado o dispositivo de falso provado, em processo, que o funcionário tenha silenciado:

I - praticou, quando em atividade, quaisquer as faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria  
uma demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente  
da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deu de assumir, no prazo legal, o exercício  
de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Parágrafo único - será cassada a autoridade do  
funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 142 - Para imposição de penas disciplinares  
são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, suspensão  
superior a 15 (quinze) dias e cassação de autoridade e de disponibilidade

~~II - o Secretário Municipal ou Chefe de Gabinete,~~  
~~nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repre-  
sen-  
tató~~

Parágrafo único - a pena de multa será aplicada  
pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 143 - As penas poderão ser atenuadas pelas  
seguintes circunstâncias:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de  
serviço com exemplar comportamento e zelo;

III - confissão espontânea da infração.

Art. 144 - As pessoas poderão ser agravadas pelas  
seguintes circunstâncias:

I - concílio para a prática de infrações;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica de infração.

Art. 145 - As faltas prescreverão contados os  
prazos a partir da data da infração:

I - em 1 (um) ano, quando sujeitos à pena de repre-  
scição;

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitos a pena de multa ou suspeitos.

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitos as penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

## CAPÍTULO XI

### O PROCESSO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

##### O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 146 - A aplicação das penas de demissão e da cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo prévio.

S 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

S 2º - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 147 - Pronoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único - O Prefeito Municipal designa os funcionários que devam servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 148 - O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e de responsáveis por sua autoria.

S 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revés.

S 2º - Achendo-se em lugar incerto, será citado por edital, que se aplicará 3 (três) vezes consecutivas no prédio da Prefeitura, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 149 - O acusado tem direito de apresentar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e provar, em direito permitido, em sua defesa.

Art. 150 - Decorrido o prazo a que se refere ao S. 2º do artigo 148, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, e, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistida por outro indicado pelo acusado.

Art. 151 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das reações finais de sua defesa.

S. 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para dílito inciso reputado indispensável, a critério da comissão.

S. 2º - Havendo pluraleidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 152 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se houver motivo justo para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

S. 1º - Recebido o processo com relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renhaver-se-á o prazo.

S. 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo S. 2º do art. 157.

Art. 153 - Se os fatos apurados constituirem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo fidalgo ao órgão do Ministério Públíco, ficando o trasladado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veramente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 154 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar, respondeu-se reconhecida sua inocência.

Art. 155 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 156 - Ao processo administrativo disciplinar aparte - seção, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

#### Seção 2º

##### DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Art. 157 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

S. 1º - Fimdo o prazo de que trata este artigo cessaará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

S. 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas a pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 158 - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repressão;

II - a contagem do período de afastamento que ultrapassar o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocência.

#### Seção 3º

##### DA REVISÃO

Art. 159 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se ajuizam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

S. 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

S. 2º - Correrá a revisão em paralelo ao processo originário.

Art. 160 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá na conformidade do disposto na Seção II deste capítulo, inclusive quanto aos prazos e à revisão processual para seu julgamento.

Parágrafo único - Diligente procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à sua expensas e constem do seu testamento individual.

Parágrafo único - Equivalente ao convívio o casamento ou convivência há mais de 3 (três) anos, constituirão prova à justificação judicial.

Art. 162 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de vantagens ou direitos de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 163 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em lei da municipal, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Junta Médica Oficial ou Officializada.

Parágrafo único - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pela Junta Médica Oficial do Município ou Officializada.

Art. 164 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia oficial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 165 - A requisição de servidores de outras esferas de Governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades Municipais, somente poderá ocorrer para exercício de função para a qual não haja servidor habilitado nos Quadros do Município.

Art. 166 - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do Quadro de Pessoal do Município.

O  
DC  
6

Art. 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a função institucional à que recolham no órgão de origem.

Art. 166 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das que integram seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional inclusive percepção de remuneração, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

Art. 167 - A partir da vigência deste lei ficará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art. 168 - Fica reconhecida como entidade representativa dos servidores públicos brasileiros, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - C.S.P.B.

Art. 169 - É vedado ao funcionário servir na chefia imediata de conjugue ou parente (de 2º grau), salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 200% o seu número.

Art. 170 - São livres de tais os requerimentos, servidores e outros pais que, na esfera pública municipal, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 171 - É vedado exigir atestado de iugos ou como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 172 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos específicos de seleção.

Art. 173 - A jornada normal de trabalho do funcionário, exceto em casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 174 - O dia 28 de outubro é considerado o funcionário público municipal.

Art. 175 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do prefeito municipal.

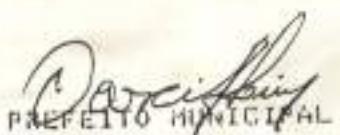
Art. 176 - A Câmara Municipal adotará este instrumento para regular a situação jurídica do pessoal da sua jurisdição.

Art. 177 - O chefe do Poder Executivo poderá conceder, por Decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários, ate o limite estabelecido pelo Governo Federal e a reajuste do Salário Mínimo.

Art. 178 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto,  
os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 179 - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, AOS  
10 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1.990.

  
PREFEITO MUNICIPAL